



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital

**\* 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte \***

Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 4º Andar, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ  
CEP: 20020-905 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR n.º 408/2004**

## **Termo de Ajustamento de Conduta**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que celebram o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, e a entidade filantrópica **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**, por seu representante legal, na forma abaixo:

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2005, no Rio de Janeiro, de um lado, o Dr. Rodrigo Terra, Promotor de Justiça, como representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, de outro, o Dr. Dahas Chade Zarur, Provedor da entidade filantrópica SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, doravante denominada *compromissante*, haja vista a intenção de ajustar sua conduta com fulcro na legislação, reduziu-se a termo, na forma do permissivo do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o seguinte:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através de seu membro ao fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor, entre outros;

**Considerando** o teor da investigação n.º 408/2004, instaurada nesta Promotoria de Justiça através de representação;

**Considerando** que a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro é administradora de treze cemitérios do Município do Rio de Janeiro, em regime de concessão de serviço público, como consta dos contratos respectivos colacionados ao Procedimento Administrativo referido acima;

**Considerando** a reclamação de que se tem prorrogado, sem justificativa razoável, a conclusão dos procedimentos administrativos instaurados pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro para autorizar a transferência de titularidade de sepulturas localizadas nos cemitérios que administra;

**Considerando** que o há necessidade de uniformização dos prazos para que a concessionária conclua referidos procedimentos, visando a definir, para o consumidor, a situação jurídica respectiva;

Rodrigo Terra  
Promotor de Justiça  
Mar/2005



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### COMPROMETE-SE A

**CONCLUIR** os procedimentos administrativos instaurados para autorizar a transferência de titularidade de sepultura localizada em cemitério que administra, desde que se trate de sepultura vazia (sem restos mortais) e devidamente quitada, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o recolhimento da taxa respectiva até a efetiva entrega do título, devendo o requerimento estar instruído por cópia da identidade, CPF, comprovante de residência do requerente, bem como o original do título de perpetuidade ou a certidão de título no caso de extravio do primeiro;

§ 1º Quando se trate de requerimento formulado por procurador, este deverá apresentar os documentos referidos e procuração por instrumento público ou particular, devendo, neste caso, vir acompanhada por cópia do comprovante de residência do outorgado.

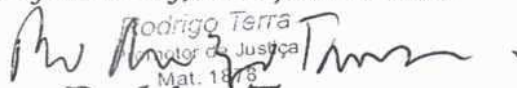
§ 2º O prazo para que o requerente venha a sanar exigências será de 15 (quinze) dias, ao passo que não se interromperá o prazo para conclusão do processo administrativo de transferência de titularidade.

**DETERMINAR**, em prazo razoável, porém nunca superior a 15 (quinze) dias da decisão respectiva, a ciência do requerente sempre que sobre o procedimento referido recair qualquer exigência que lhe impeça o prosseguimento, para que o mesmo possa saná-la oportunamente;

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o compromissante produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal nº 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil;

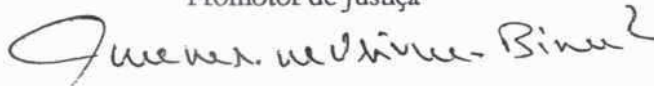
Fica estabelecida a possibilidade de incidência de multa, a ser fixada pelo juiz, nos termos do art. 645 do CPC, em valor razoável, *por ocorrência*, pelo descumprimento das obrigações contraídas neste termo, que reverterá ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal nº 7347/85.

Rio de Janeiro - RJ, 28 de junho de 2005.

  
Rodrigo Terra  
Promotor de Justiça  
Mat. 1378

**Rodrigo Terra**

Promotor de Justiça



**Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro**

Dr. Dahas Chade Zarur - Provedor,

neste ato representado p/p pelo Dr. Cândido Luiz Maria de Oliveira Bisneto - OAB/RJ 11.045

» TESTEMUNHAS:

